

CONSULTA PRÉVIA

PROCESSO N.º BS001921

“CONSULTORIA NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, MARÇO DE 2021

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, económicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de consultoria na área da engenharia civil.
2. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de poder optar por não adquirir, no todo ou em parte os serviços contratualmente previstos se o interesse da mesma assim o determinar, não lhe podendo ser exigido qualquer tipo de indemnização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração de 12 (doze) meses, ou até que a prestação dos serviços atinja o valor de até € 74.500,00 € (setenta e quatro mil e quinhentos euros), a acrescer do valor do I.V.A. à taxa legal aplicável, consoante a situação que se verifique primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior conta-se da data da primeira solicitação que a entidade adjudicante dirigir ao adjudicatário para a execução das prestações que constituem o objeto deste procedimento, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. No caso de no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula o preço dos serviços não atingir o valor ali estabelecido, este será renovado automaticamente por períodos sucessivos de 12 (doze) meses cada, não podendo, em caso algum, a duração do contrato ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.
4. O contrato poderá ser denunciado, a todo o tempo, pela entidade adjudicante, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base total do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento, é de até € 74.500,00 € (setenta e quatro mil e quinhentos euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, por referência ao prazo de duração máxima do contrato mencionado na cláusula anterior e ao preço hora fixado no número seguinte.
2. O preço base unitário da hora, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por cada hora, não pode exceder € 50,00 (cinquenta euros).
3. Aos preços mencionados nos números anteriores, acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão das respetivas faturas.
4. O valor total das horas prestadas no âmbito do contrato não pode, em caso algum, ultrapassar o preço base fixado no número um.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução das prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente o transporte dos bens e respetivos documentos para o local da designar pela entidade adjudicante bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e fornecimento de bens objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens fornecidos e serviços prestados.

5. Os preços unitários dos bens a adquirir serão mantidos até ao final do contrato, não havendo lugar à revisão de preços.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação respeitante ao contrato far-se-á no final de cada mês, tendo por referência o número de horas que o adjudicatário despendeu na execução das prestações que constituem o objeto do contrato, com base nos autos efetuados pelo adjudicatário e entregues à entidade adjudicante, a fim de serem visados pelos serviços desta última.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
3. A faturação será de acordo com os serviços efetivamente prestados.
4. As faturas devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico geral@cascaisproxima.pt e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato “**BS001921**”, sob pena de devolução das mesmas.
5. O adjudicatário deverá passar a emitir faturas eletrónicas a partir do momento em que tal for solicitado pela entidade adjudicante.
6. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
7. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
8. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deverá apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor do pagamento

Considerando que é dispensada a prestação de caução pelo adjudicatário, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, a entidade adjudicante pode, se considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar,

para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 7ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para a prestadora de serviços, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas, as seguintes obrigações principais:
 - a. Prestar os serviços objeto do contrato, sem quaisquer discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos discriminadas nas cláusulas técnicas - Parte II -, deste caderno de encargos, que dele fazem parte integrante;
 - b. Cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i. Responsabilizar por todos os danos causados à entidade adjudicante relativos à prestação do serviço objeto do presente caderno de encargos e que resultem da ação ou omissão;
 - ii. Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - iii. Afetar à prestação dos serviços os meios adequados à boa execução dos mesmos;
 - iv. Respeitar todas as normas aplicáveis em matéria social e laboral, designadamente, pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e condições de trabalho do seu pessoal, sendo o único responsável pelas eventuais irregularidades laborais ou contratuais, entre si e os seus funcionários, que venham a ser detetadas por qualquer organismo fiscalizador;
 - v. Manter os preços dos serviços inalterados durante a vigência do contrato.
 - vi. Prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas, bem como todas as informações e esclarecimentos de questões suscitadas pela entidade adjudicante;
 - vii. Assumir todos os riscos inerentes à prestação dos serviços, bem como aqueles que, em concreto, apenas sejam ou possam ser do conhecimento da prestadora de serviços ou por esta gerido em primeira linha;

- viii. Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os serviços prestados e a finalidade a que os mesmos se dirigem com outros serviços ou outras finalidades que, com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente quaisquer outros serviços, produtos ou soluções da entidade adjudicante;
 - ix. Comunicar por escrito à entidade adjudicante, logo que deles tenha conhecimento, qualquer facto, situação, ocorrência ou vicissitude que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, objeto do presente procedimento bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - x. Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços bem como prestar, por escrito ou de forma oral, conforme determinado pela entidade adjudicante, todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que esta entenda necessários;
2. O adjudicatário fica obrigado a manter com a entidade adjudicante reuniões de coordenação de acompanhamento dos trabalhos, com a periodicidade que seja indicada pela entidade adjudicante, assumindo integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo a única responsável perante a entidade adjudicante pela boa prestação dos mesmos.
3. A título acessório, a prestadora de serviços fica ainda obrigada a recorrer a todos meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume a total responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante por todos os danos causados à entidade adjudicante e que resultem da sua ação ou omissão ou das pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário.
2. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir, no prazo razoável que lhe for fixado, os erros, as deficiências ou omissões em que haja incorrido, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.

3. O adjudicatário assume a integral responsabilidade perante as respetivas entidades competentes por qualquer falta ou incumprimento da legislação aplicável ao objeto do presente contrato.

Cláusula 9.ª

Modo da prestação dos serviços

1. O adjudicatário prestará os serviços objeto do contrato com autonomia técnica, sem subordinação ou dependência hierárquica.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário prestará os serviços com zelo de diligência e em colaboração com a entidade adjudicante.
3. Na prestação de serviços o adjudicatário não está vinculado ao cumprimento de horário.
4. Na prestação do serviço, o adjudicatário utilizará instrumentos e meios de trabalho próprios, ficando a seu cargo, designadamente, as despesas com as deslocações a que haja lugar no âmbito da prestação dos serviços.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da legislação aplicável, o adjudicatário garantirá, sem quaisquer custos para a entidade adjudicante, a conformidade dos serviços prestados e dos bens fornecidos no âmbito do contrato contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais ou requisitos técnicos definidos neste caderno de encargos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que tenha detetado qualquer defeito ou discrepância

nos serviços prestados no âmbito do contrato, notificar o adjudicatário para proceder à sua reparação.

3. As retificações dos serviços que sejam levadas a efeito no âmbito da garantia deverão ser realizadas num prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grande inconveniente para esta última.
4. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.^a

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, caso o adjudicatário não cumpra, por razões que lhe sejam imputáveis, as obrigações resultantes do presente caderno de encargos, no prazo acordado ou nos termos aí estabelecidos, a entidade adjudicante poderá aplicar-lhe uma sanção pecuniária de montante de 1% (um por cento) do preço contratual, por cada dia de atraso na entrega e disponibilização dos serviços em aquisição e/ou cumprimento dos prazos para retificação dos serviços.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
5. As sanções pecuniárias aplicadas não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 15.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.
4. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Casos furtivos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a. Falta de mão-de-obra;
 - b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h. Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
- 2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
- 3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
- 4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.ª

Elementos do contrato

- 1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
- 2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 19.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem dos prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto nos artigos 470.º e 471.º do CCP.
2. Os prazos fixados para a apresentação de propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o alerta a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 22.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente

competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.

4. Ao presente procedimento e em tudo o omissso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável. Com a adjudicação será nomeado um gestor do contrato.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 23.^a

Caraterização dos serviços a prestar

1. Os serviços a prestar no âmbito deste procedimento serão nas áreas de projetos de edifícios e infraestruturas, gestão de projetos de construção e segurança.
2. Na área de projetos de edifícios, deverá a entidade adjudicante colaborar, sempre que solicitada na definição, conceção e coordenação de soluções integradas de projetos dentro das seguintes especialidades:
 - a. Estabilidade e fundações;
 - b. Redes hidráulicas;
 - c. Comportamento térmico;
 - d. Comportamento acústico;
 - e. Climatização e tratamento do ar interior;
 - f. Energias renováveis;
 - g. Instalação de distribuição de gás;
 - h. Segurança contra incêndios;
 - i. Gestão de resíduos urbanos;
 - j. Gestão de resíduos de construção e demolição;
 - k. Instalações eletromecânicas;
 - l. Instalações elétricas e de telecomunicações;
3. Na área de projetos de infraestruturas, deverá o prestador de serviços colaborar, sempre que solicitada, na definição, conceção e coordenação de projetos dentro das seguintes especialidades:
 - a. Arruamentos, pavimentação e sinalização rodoviária;
 - b. Infraestruturas hidráulicas (abastecimento de água, rega e drenagem de águas residuais);
 - c. Infraestruturas elétricas e de telecomunicações;
 - d. Instalações de distribuição de gás;
 - e. Gestão de resíduos urbanos;
 - f. Gestão de resíduos de construção e demolição.

4. O prestador de serviços deverá colaborar na gestão de projetos em fase de projeto e em fase de construção;
5. Na área da segurança, a entidade adjudicante deverá colaborar:
 - a. Em fase de projeto, com a colaboração em projetos de segurança contra incêndios;
 - b. Em fase de construção, com a colaboração em coordenação da segurança e saúde em obra.
6. Deverá a entidade adjudicante colaborar na direção de fiscalização e direção de obras que estejam a cargo da entidade adjudicatária.
7. Sempre que se verifique necessário, será solicitada à entidade adjudicante a habilitação dos técnicos que prestarão o serviço solicitado.